ARTIGO 2º :- A pensão de que trata o artigo 3º da Lei nº 200,-/84, fica majorada em 90% à partir de 1.985.
ARTIGO 3º:- O anuênio de que trata o Artigo 4º da Lei nº 200/-84, passará a ser de Cr$ 7.600 (sete mil e seiscentos cruzeiros) à partir de 1º de julho de 1.985.
ARTIGO 4º :- Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de Julho de 1.985, revogando as disposições em contrário.

JAIR MORGARBEL
PRESIDENTE

.....

LEI Nº 260, DE 06 DE AGOSTO DE 1.985.

"Revoga os parágrafos 1º,2º e 3º, constantes da Lei nº 147, no Artigo 1º, - acrescidos ao Art.10, da Lei nº 186,' de 1º de dezembro de 1.980".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA,Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte ...

LEI :-

ARTIGO 1º :- Ficam revogados os Parágrafos 1º e 2º e 3º, constantes do Artigo 1º da Lei nº 147, de 23 de julho de 1.984, bem como, o inteiro teor da mesma, acrescidos ao artigo 10 da Lei nº 186, de 01 de dezembro de 1.980.
ARTIGO 2º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JAIR MORGARBEL
PRESIDENTE

.....

LEI Nº 261, DE 19 DE AGOSTO DE 1.985.

"Institui o regime de diárias para cobertura de despesas com alimentação' e estadas e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de

São Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte ...

LEI :-

ARTIGO 1º :- Fica instituído o regime de diárias, destinados à cobertura de despesas com alimentação e estadas, realizadas pelos servidores municipais, quando a serviço fora da sede do município.

ARTIGO 2º :- Define-se a diária como o valor pago ao servidor, visando a indenização específica de despesas com alimentação e estada, em função do tempo em que permanecer fora da sede da municipalidade, quer no desempenho de suas atribuições, quer em missão ou estudo, desde que relacionados com o cargo que exerça.

ARTIGO 3º :- As diárias serão calculadas por período de tempo, contados do momento da partida ao momento de retorno do servidor à sede do Município, de acordo com a seguinte classificação:

TIPO I - Visando o reembolso de despesa quando o deslocamento do servidor implicar numa ausência do Município superior a oito (8) horas contínuas, com pernoite incluso.

TIPO II - Visando o reembolso de despesa quando o deslocamento do servidor implicar numa ausência do Município, superior a oito (8) horas contínuas, sem pernoite.

TIPO III - Visando o reembolso de despesa quando o deslocamento do servidor implicar numa ausência do Município superior a seis (6) horas contínuas e inferior a oito (8) horas.

ARTIGO 4º :- Os valores das diárias criadas pela presente Lei obedecerão a escala percentual a seguir discriminada, tomando-se como base de cálculo o valor de referência vigente:

TIPO I - 36% (trinta e seis por cento) do V.R.

TIPO II - 18 % (dezoito por cento) do V.R.

TIPO III - 9 % (nove por cento) do V.R.

PARÁGRAFO 1º :- Os valores das diárias serão arredondados para cima quando for igual ou superior a 500 (quinhentos cruzeiros) e para menos quando for inferior.

PARÁGRAFO 2º :- Quando as viagens dos servidores forem efetuadas através de linhas regulares de ônibus ou de trem, as importâncias reembolsadas a título de diária, serão acrescidas de mais 18% (dezoito por cento) calculados sobre o valor referência.

ARTIGO 5º :- Para a concessão de diárias integrais TIPO I, serão considerados os períodos em que a necessidade de pernoites se faça premente, devendo ser reembolsadas ao servidor, tantas diárias quantos sejam os pernoites realizados.

ARTIGO 6º :- Nos períodos inferiores a seis (6) horas caso haja necessidade de que o servidor tome uma refeição ficará facultado à Municipalidade o pagamento de uma (01) diária tipo III, desde que o mesmo comprove a respectiva despesa, através de apresentação de Nota Fiscal, regularmente emitida pelo restaurante utilizado.

ARTIGO 7º :- As viagens, assim como os respectivos adiantamentos pecuniários, serão autorizados através de formulários próprios uma vez preenchidos pelo servidor e aprovados pelo seu respectivo superior hierárquico, devendo ainda serem autorizados pelo ordenador da despesa municipal.

ARTIGO 8º :- Nos casos de emergência em que o servidor designado para viagem não dispuser do tempo necessário para o recebimento antecipado das diárias que lhes couberem, essas serão reembolsadas posteriormente, observados os dispostos do artigo 4º desta Lei.

ARTIGO 9º :- O Servidor interessado poderá optar entre o sistema de diárias criado pelo presente diploma e o sistema de adiantamento de que trata a Lei nº 62, de 30/06/1.978.

ARTIGO 10 :- Nos casos em que o sistema de diária instituído por esta Lei seja utilizado, não haverá necessidade de prestação de contas por parte do servidor municipal, bastando apenas o recibo do mesmo no correspondente processo de pagamento.

ARTIGO 11 :- aO processo de pagamento de diárias a servidores poderá ser elaborado sob a forma de adiantamentos, quando não puder se enquadrar na sistemática normal de despesa pública.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Para a formalização da despesa de que trata o presente artigo, o adiantamento para o pagamento de diárias deverá ser requisitado em nome do Diretor do Departamento ao qual pertença o servidor beneficiado.

ARTIGO 12 :- Ao regressar à sede do município o servidor restituirá aos cofres municipais no prazo de 48 (quarenta e oito horas) as diárias em excesso, que tenha recebido antecipadamente.

ARTIGO 13 :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAIR MORGARBEL
PRESIDENTE

.....